REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 413/2014 DA COMISSÃO

de 23 de abril de 2014

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de aves de capoeira originária da Ucrânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) estabelece um regime preferencial para 2014 no que diz respeito aos direitos aduaneiros para a importação de determinadas mercadorias originárias da Ucrânia. Em conformidade com o artigo 3.º desse regulamento, os produtos agrícolas constantes do seu anexo III são admitidos à importação na União dentro dos limites dos contingentes pautais indicados no mesmo anexo. Os contingentes referidos no anexo III desse regulamento devem ser geridos pela Comissão em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(2) Embora o contingente em causa deva, normalmente, ser gerido através de certificados de importação, é adequado atribuir direitos de importação numa primeira fase e emitir certificados de importação numa segunda fase, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1301/2006 da Comissão ([3]). Desta forma, os operadores que tenham obtido direitos de importação devem poder decidir, durante o período de contingentamento, em que momento desejam apresentar pedidos de certificados de importação, tendo em conta os volumes reais das suas atividades comerciais.

(3) O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ([4]) deve ser aplicável aos certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento, exceto quando se justificarem derrogações.

(4) Além disso, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 relativas aos pedidos de direitos de importação, ao estatuto dos requerentes e à emissão de certificados de importação devem aplicar-se aos certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de outras condições nele estabelecidas.

(5) Para gerir adequadamente os contingentes pautais, deve ser constituída uma garantia aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação e aquando da emissão de um certificado de importação.

(6) A fim de obrigar os operadores a pedirem certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, deve estabelecer-se que essa obrigação constitua uma exigência principal, na aceção do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012 da Comissão ([5]).

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

([2]) Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

([4]) Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012 da Comissão, de 28 de março de 2012, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas (JO L 92 de 30.3.2012, p. 4).

(7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão ([1]) substituiu alguns códigos NC do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]) por novos códigos NC, que agora diferem dos referidos no Regulamento (UE) n.º 374/2014. Por conseguinte, no anexo I do presente regulamento devem ser utilizados os novos códigos NC.

(8) Atendendo a que os contingentes referidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 374/2014 estão abertos apenas até 31 de outubro de 2014, o presente regulamento deve entrar em vigor assim que possível.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão dos contingentes pautais

1. O presente regulamento abre e gere os contingentes pautais de importação dos produtos indicados no anexo I.

2. As quantidades dos produtos que beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1, os direitos aduaneiros aplicáveis e os números de ordem correspondentes são os fixados no anexo I.

3. Os contingentes pautais de importação referidos no n.º 1 devem ser geridos mediante a atribuição de direitos de importação, numa primeira fase, e a emissão de certificados de importação, numa segunda fase.

4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008.

Artigo 2.º

Período de contingentamento pautal da importação

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º estão abertos até 31 de outubro de 2014.

Artigo 3.º

Pedidos de direitos de importação

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados até às 13h00 (hora de Bruxelas) do décimo quinto dia civil seguinte à data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação, deve ser constituída uma garantia de 35 EUR por 100 quilogramas.

3. Os requerentes de direitos de importação devem demonstrar que importaram, ou que foi importada em seu nome, uma determinada quantidade de produtos de aves de capoeira dos códigos NC 0207, 0210 99 39, 1602 31, 1602 32 ou 1602 39 21, no respeito das disposições aduaneiras pertinentes, durante o período de 12 meses imediatamente precedente ao período de contingentamento pautal da importação (a seguir denominada «quantidade de referência»). As empresas resultantes da concentração de empresas que haviam, individualmente, importado uma quantidade de referência podem combinar essas quantidades como base do seu pedido.

4. A quantidade total abrangida pelos pedidos de direitos de importação apresentados no período de contingentamento pautal da importação não deve exceder a quantidade de referência do requerente. Os pedidos não conformes com esta regra devem ser rejeitados pelas autoridades competentes.

5. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até ao sétimo dia útil seguinte ao termo do período para apresentação dos pedidos a que se refere o n.º 1, das quantidades totais de todos os pedidos em quilogramas de peso do produto, discriminadas por número de ordem.

([1]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 31.10.2013, p. 1).

([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

6. Os direitos de importação são atribuídos desde o sétimo dia útil até ao décimo segundo dia útil seguintes ao termo do período para as notificações referido no n.º 5.

7. Se a aplicação do coeficiente de atribuição referido no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 der origem a direitos de importação a atribuir inferiores aos direitos de importação requeridos, será imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída em conformidade com o n.º 2.

8. Os direitos de importação são válidos desde o dia da emissão até 31 de outubro de 2014. Os direitos de importação não são transmissíveis.

Artigo 4.º

Emissão dos certificados de importação

1. A introdução em livre prática das quantidades atribuídas no âmbito dos contingentes pautais de importação referidos no artigo 1.º, n.º 1, está sujeita à apresentação de um certificado de importação.

2. Os pedidos de certificados de importação devem incidir na quantidade total de direitos de importação atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal, na aceção do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 282/2012.

3. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados no Estado-Membro em que o requerente tenha apresentado o pedido de direitos de importação e estes tenham sido obtidos, a título dos contingentes pautais de importação referidos no artigo 1.º, n.º 1.

4. Aquando da emissão de um certificado de importação, deve ser constituída uma garantia de 75 EUR por 100 quilogramas. A emissão do certificado de importação implica uma redução correspondente dos direitos de importação obtidos, sendo imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída para os direitos de importação.

5. Os certificados de importação são emitidos mediante pedido e em nome do operador que tiver obtido os direitos de importação.

6. Os pedidos de certificados só podem mencionar um número de ordem. Podem dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado e do certificado.

7. Dos pedidos de certificado e dos certificados de importação devem constar:

a) Na casa 8, «Ucrânia» como país de origem e a casa «Sim» assinalada com uma cruz;

b) Na casa 20, uma das menções constantes do anexo II.

8. Cada certificado deve mencionar a quantidade correspondente a cada código NC.

9. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008, os certificados de importação são eficazes por trinta dias a contar da data da sua emissão efetiva. O período de eficácia dos certificados de importação termina, no entanto, em 31 de outubro de 2014, o mais tardar.

Artigo 5.º

Notificações à Comissão

1. Em derrogação ao artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar à Comissão:

a) Até 14 de novembro de 2014, as quantidades de produtos, mesmo nulas, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação durante o período de contingentamento;

b) Até 28 de fevereiro de 2015, as quantidades de produtos, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais estes foram emitidos.

2. Até 28 de fevereiro de 2015, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as quantidades de produtos efetivamente introduzidas em livre prática durante o período de contingentamento pautal da importação estabelecido pelo presente regulamento.

3. No caso das notificações referidas nos n.os 1 e 2, a quantidade deve ser expressa em quilogramas e discriminada por número de ordem.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de abril de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados conjuntamente.

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
09.4273	0207 11 30 0207 11 90 0207 12 0207 13 10 0207 13 20 0207 13 30 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 99 0207 14 10 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 99 0207 24 0207 25 0207 26 10 0207 26 20 0207 26 30 0207 26 50 0207 26 60 0207 26 70 0207 26 80 0207 26 99 0207 27 10 0207 27 20 0207 27 30 0207 27 50 0207 27 60 0207 27 70 0207 27 80 0207 27 99 0207 41 30 0207 41 80 0207 42 0207 44 10 0207 44 21 0207 44 31 0207 44 41 0207 44 51 0207 44 61 0207 44 71 0207 44 81 0207 44 99	Carnes e miudezas comestíveis de aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas; outras carnes, preparadas ou conservadas, de perus e de aves da espécie *Gallus domesticus*	16 000	0

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
	0207 45 10 0207 45 21 0207 45 31 0207 45 41 0207 45 51 0207 45 61 0207 45 81 0207 45 99 0207 51 10 0207 51 90 0207 52 90 0207 54 10 0207 54 21 0207 54 31 0207 54 41 0207 54 51 0207 54 61 0207 54 71 0207 54 81 0207 54 99 0207 55 10 0207 55 21 0207 55 31 0207 55 41 0207 55 51 0207 55 61 0207 55 81 0207 55 99 0207 60 05 0207 60 10 ex 0207 60 21 (1) 0207 60 31 0207 60 41 0207 60 51 0207 60 61 0207 60 81 0207 60 99 0210 99 39 1602 31 1602 32 1602 39 21			
09.4274	0207 12	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, congeladas	20 000	0

(1) Metades ou quartos de pintadas, frescos ou refrigerados.

ANEXO II

Menções referidas no artigo 4.º, n.º 7, alínea b)

— em búlgaro: Регламент за изпълнение (ЕС) № 413/2014
— em espanhol: Reglamento de Ejecución (UE) nº 413/2014
— em checo: Prováděcí nařízení (EU) č. 413/2014
— em dinamarquês: Gennemførelsesforordning (EU) nr. 413/2014
— em alemão: Durchführungsverordnung (EU) Nr. 413/2014
— em estónio: Rakendusmäärus (EL) nr 413/2014
— em grego: Εκτελεστικός κανονισμός (ΕΕ) αριθ. 413/2014
— em inglês: Implementing Regulation (EU) No 413/2014
— em francês: Règlement d'exécution (UE) nº 413/2014
— em croata: Provedbena uredba (EU) br. 413/2014
— em italiano: Regolamento di esecuzione (UE) n. 413/2014
— em letão: Īstenošanas regula (ES) Nr. 413/2014
— em lituano: Įgyvendinimo reglamentas (ES) Nr. 413/2014
— em húngaro: 413/2014/EU végrehajtási rendelet
— em maltês: Regolament ta' Implimentazzjoni (UE) Nru 413/2014
— em neerlandês: Uitvoeringsverordening (EU) nr. 413/2014
— em polaco: Rozporządzenie wykonawcze (UE) nr 413/2014
— em português: Regulamento de Execução (UE) n.º 413/2014
— em romeno: Regulamentul de punere în aplicare (UE) nr. 413/2014
— em eslovaco: Vykonávacie nariadenie (EÚ) č. 413/2014
— em esloveno: Izvedbena uredba (EU) št. 413/2014
— em finlandês: Täytäntöönpanoasetus (EU) N:o 413/2014
— em sueco: Genomförandeförordning (EU) nr 413/2014